



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13706.002579/2001-39
Recurso nº 156.165 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.408
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente JOÃO BERCHMANS VIEIRA MADEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

RENDIMENTOS OMITIDOS - TRIBUTAÇÃO - Os rendimentos comprovadamente omitidos na Declaração de Ajuste Anual, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados, para efeito de cálculo do imposto devido, à base de cálculo declarada.

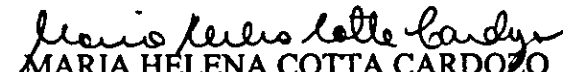
DESPESAS MÉDICAS - PLANOS DE SAÚDE - DEDUÇÃO - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no País, em benefício do contribuinte ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, desde que os pagamentos sejam devidamente comprovados, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea.

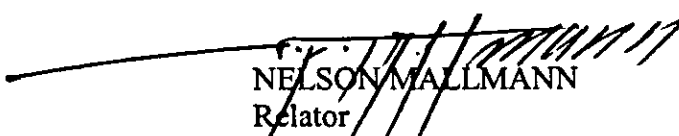
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEDUÇÃO - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios assemelhados aos da Previdência Social.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BERCHMANS VIEIRA MADEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o valor de R\$ 1.501,29 a título de despesas dedutíveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *ju*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

JOÃO BERCHMANN VIEIRA MADEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 001.619.931-88, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Vice Governador Rubens Bernardo, nº 175 – bloco 2 – apto 202 – Bairro da Gávea, jurisdicionado a DERAT no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 30/32, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 40/46.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/05/01, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 18/22), com ciência através de AR, em 09/08/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.687,53 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, corrigido com base nas informações prestadas pela fonte pagadora Shell Brasil S.A. no valor de R\$ 141.426,76. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 05/09/01, a sua peça impugnatória de fls. 01, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base no argumento de que o valor de rendimentos tributáveis de R\$ 252.426,76, considerados pelo fiscal, não são devidos, deve ter havido um lapso por parte da auditora fiscal, favor verificar e me informar.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro II - RJ, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente cabe esclarecer que os documentos hábeis e idôneos, para comprovar valores de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, são a DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte;

- que ao contrário do que o impugnante aduz, verifica-se que ele mesmo declarou o rendimento de R\$ 111.236,57 relativo a COMSHELL – Sociedade de Previdência Privada, de acordo com o que consta em sua DIRPF de fls. 11/12;

- que ademais pode ser observado, nos autos, o Comprovante de Rendimentos de fl. 04, bem como a DIRF de fl. 16. Tais documentôs apontam que a Shell Brasil S.A. pagou ao sujeito passivo o rendimento tributável no montante de R\$ 141.190,19 no ano-calendário de 1998. Analisando-se a DIRPF de fls. 11/12, apura-se que o autuado não declarou o mencionado rendimento recebido da Shell Brasil S/A. Portanto, agiu corretamente o Fisco. Sendo assim, deve ser mantida a omissão de rendimentos no total de R\$ 141.190,19.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/11/06, conforme Termo constante às fls. 33/33-verso, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (20/12/06), o recurso voluntário de fls. 40/46, instruído pelos documentos de fls. 47/49, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, de plano, o recorrente informa que reconhece o equívoco de haver deixado de computar em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1998 os rendimentos tributáveis que lhe foram pagos pela Shell Brasil S.A., no valor total de R\$ 141.190,19, ressaltando, porém, que esse equívoco decorreu do fato de naquele ano ter sido concedida sua aposentadoria e, conseqüentemente, ter passado a receber, a partir de agosto de 1998, proventos pagos pela COMSHELL – Sociedade de previdência Privada, que acabou sendo, por um lapso, a única fonte pagadora informada em sua declaração;

- que, no entanto, do equívoco acima não pode o recorrente ser compelido a pagar o crédito tributário apurado no auto de infração, pois, se por um lado, deixaram de integrar o montante bruto de rendimentos tributáveis os R\$ 141.190,19 pagos pela Shell Brasil S.A. durante o período em que o recorrente ainda se encontrava na ativa, por outro lado, as autoridade fiscais lançadora e julgadora de primeira instância deixaram de deduzir da base de cálculo do imposto os valores (i) da contribuição previdenciária que lhe foi descontada (R\$ 805,49) e (ii) da despesa médica do plano de saúde do “Sistema de Saúde Shell Brasil” (R\$ 695,80), igualmente consignados no informe de rendimentos de fls. 04, expedido por aquela fonte pagadora e utilizado como documento de suporte para autuação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Quanto à omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica, verifica-se, que o contribuinte não contesta a irregularidade apontada pela autoridade fiscal, quando da revisão das DIRP em tela. Requer, todavia, que seja considerada a dedução da base de cálculo dos valores pagos relativo à contribuição previdenciária e da despesa médica do plano de saúde descontados pela fonte pagadora do rendimento omitido na Declaração de Ajuste Anual.

Quanto às deduções se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I) – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.”

Não tenho dúvidas, que legislação de regência sobre o assunto, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos, no ano-calendário, relativos:

a) a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a empresas domiciliadas no Brasil, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento destas despesas;

c) a empresa ou entidade onde o contribuinte trabalhe, ou a fundação, caixa e sociedade de assistência, no caso de a entidade manter convênio direito para cobrir total ou parcialmente tais despesas;

d) a estabelecimento geriátrico qualificado como hospital, nos termos da legislação específica;

e) a entidades de assistência, relativos a despesa com a instrução do portador de deficiência física ou mental.

Como também não tenho dúvidas, que a legislação restringe as deduções aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Também se faz necessário ressaltar, que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas.

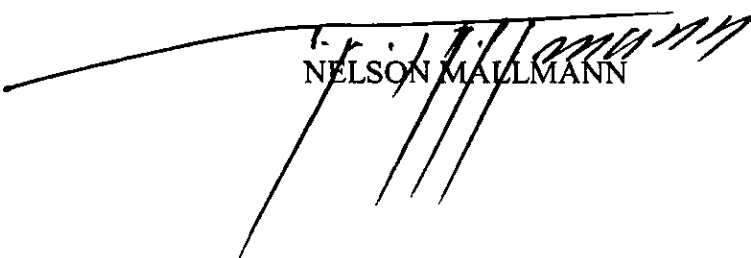
Por outro lado, no caso dos autos as despesas pleiteadas para servirem de dedução da base de cálculo do imposto constam do documento fornecido pela fonte pagadora (fls. 04).

Assim sendo, é de se concluir que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no País, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, desde que os pagamentos sejam devidamente comprovados por meio da apresentação de documentação hábil e idônea.

Da mesma forma, é de se concluir que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderá se deduzir as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinados a custear benefícios assemelhados aos da Previdência Social.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como despesas dedutíveis o valor de R\$ 1.501,29.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008.



NELSON MAILLMANN